



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2019

“Altera o art. 8º da Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que objetiva ajustar o valor do Selo de Fiscalização, instituído pela Lei Complementar estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998¹.

Da Exposição de Motivos, depreende-se:

[...] com a aplicação impositiva do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, aos estados da federação, determinando a necessária averbação ou anotação, de forma gratuita, do número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física no assento de **nascimento, casamento e óbito** dos atos anteriores à vigência do provimento, o valor das despesas decorrentes do ressarcimento de atos gratuitos cresceu exponencialmente.

[...]

Nesse sentido, o resultado entre receitas e despesas, relacionadas ao Selo de Fiscalização, acumularam, no primeiro semestre de 2019, um prejuízo aproximado de R\$ 7,6 milhões.

O Projeto de Lei Complementar foi lido no Expediente do dia 17 de outubro de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na

¹ Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, que “Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências”.



qual fui designado o Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado, observo;

Da constitucionalidade, quanto a prerrogativa, anoto que detém o TJSC competência para deflagrar o processo legislativo, de acordo os arts. 50, 78 e 83, III, bem como o fez por meio da espécie normativa adequada, ou seja, projeto de lei complementar.

Ainda, no que tange o objeto da matéria, entendo que a proposição converge ao preceituado no § 6º do art. 81 da Carta Estadual, vez que a almejada revisão do valor do Selo de Fiscalização visa a garantia do custeio de serviços notariais e de registro, isentos ou gratuitos.

Art. 81. [...]

[...]

§ 6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

[...]

A Suprema Corte já se posicionou, reiteradamente, pelo reconhecimento das custas e dos emolumentos notariais como taxa-tributo², ou seja, sujeitam-se aos princípios e limites constitucionais atinentes à majoração de tributos.

² As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do STF. (...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF. [ADI 1.145, rel. min. Carlos Velloso, j. 3-10-2002, P, DJ de 8-11-2002.]

A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no



Nesse sentido, observo que a proposta se adéqua ao Texto Magno, atendendo aos **princípios: (1) da legalidade**, ao propor a majoração de tributo por meio de lei específica (art. 150, I); **(2) da isonomia**, por não oferecer tratamento tributário desigual (art. 150, II); e **(3) da anterioridade**, vez que não se pretende majorar as taxas no mesmo exercício financeiro da publicação da lei (art. 150, III, “b”).

Por outro lado, em decorrência do necessário trâmite legislativo, noto que a cláusula de vigência da proposição está em desacordo com a alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da lei, para se cobrar ou majorar tributos.

Desse modo, faz-se necessário alterar o art. 2º do Projeto de Lei Complementar para, ao invés de estabelecer data específica para o início dos seus efeitos, condicioná-lo aos parâmetros constitucionais aplicáveis, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada a este Voto.

Quanto à legalidade da proposição em tela, entendo que o Projeto de Lei Complementar está parcialmente compatível com a Lei nacional nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que “Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”, da qual extraio o literalmente disposto no art. 1º:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. [ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.]



Apesar de as alterações promovidas pela proposição almejarem atualizar os valores vigentes do Selo de Fiscalização³ sobre as despesas correlatas à sua arrecadação pelo Judiciário, observo que reduzem o saldo líquido atual entre o valor de aquisição e venda pelos cartórios de R\$ 0,20 (vinte centavos) para R\$ 0,10 (dez centavos), ou seja, pela metade.

Portanto, à luz do princípio da razoabilidade e com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro entre as partes – Judiciário, cartórios e usuários – proponho valores diversos aos Selos, nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Dos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade e de técnica legislativa, não vislumbro óbice à tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado no art. 144, I, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019, na forma de Emenda Substitutiva Global, cabendo o exame de compatibilidade e de adequação à legislação orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

³ Valores vigentes nos termos da Resolução do Conselho da Magistratura nº 13, de 12 de novembro de 2018, que “Atualiza monetariamente os valores dos selos de fiscalização constantes no art. 8º da Lei Complementar estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998”.



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0026.6/2019**

O Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2019

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 175, de 1998, que ‘Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registro Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências’, com o fim de aumentar o valor do Selo de Fiscalização.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º O Selo de Fiscalização normal terá o valor unitário de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório, as quais independarão de prestação de contas.

§ 1º O Selo de Fiscalização especial D.U.T., para reconhecimento de firma lançada em Autorização para Transferência de Veículo, terá o valor unitário de R\$ 4,00 (quatro reais), sendo o custo de aquisição de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos).

§ 2º O Selo de Fiscalização especial Escritura com Valor, para utilização nos atos notariais que visem dispor de bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável, custará R\$ 14,00 (quatorze reais) ao usuário, sendo o custo de aquisição de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos).

§ 3º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões passadas por Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis, nos termos do Regimento de Custas do Estado. (NR)’

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente, desde que transcorridos 90 (noventa) dias.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus